



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.722474/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.085 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente GUILHERMO PARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 40/44):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07 A 12), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	8.606,04
---	-----------------

Multa de Ofício (passível de redução)	6.454,53
Juros de Mora (calculado até 31/07/2013)	3.340,86
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/07/2013)	0,00
Total do Crédito Tributário	18.401,43

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública - glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 51.726,87. Motivo da glosa: Solicitou prorrogação de prazo para complementar a documentação, mas não apresentou novos elementos. **Não foi apresentado acordo/decisão judicial determinando o pagamento de pensão.**

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 3/5), em 08/08/2013, alegando, conforme documentos apresentados, que deduziu a pensão decorrente de ordem judicial, tendo sido notificado para apresentar comprovante de tal pagamento, mas que o processo foi arquivado. Ressalta que solicitou o desarquivamento do processo, mas que ainda não foi liberado.

Aduz que não possui o a decisão judicial da pensão, o qual apresentará quando do desarquivamento do processo.

Peticiona às fls. 20 solicitando juntada de documentos judiciais.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Cientificado da decisão, em 25/02/2015 (fls. 51), o contribuinte, em 31/03/2015, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 59/61), insurgindo-se contra a manutenção parcial da glosa da despesa com pensão alimentícia declarada, pugnando, em brevíssima síntese, pela revisão da decisão recorrida, uma vez que o pensionamento decorreu de sentença homologatória judicial, proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara/SP, cujas peças processuais já se encontram anexadas aos autos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 58/64.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/BEL ocorreu, via postal por AR (fls. 51), em 25/02/2015 (quarta-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 25/02/15, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorreu.**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 26/02/2015 (quinta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente se encerrou em 27/03/2015 (sexta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 31/03/2015** (fls. 59), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 25/02/2015 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte – deve-se contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 27/03/2015.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado em 31/03/2015 (fls. 59), descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-006.085 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.722474/2013-12